

PROCESSO - AI Nº 03025770/93  
RECORRENTE - UNIVERSAL MÓVEIS LTDA.  
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
RECURSO - RECURSO ESPECIAL - Acórdão 1<sup>a</sup> CJF nº 2016-11/01  
ORIGEM - INFRAZ FEIRA DE SANTANA  
INTERNET - 20.03.02

**CÂMARA SUPERIOR**

**ACÓRDÃO CS Nº 0004-21/02**

**EMENTA: ICMS. BASE DE CÁLCULO. ERRO NA DETERMINAÇÃO DO VALOR. OMISSÃO DE VALOR TRIBUTÁVEL.** Trata-se de exclusão de encargos financeiros da base de cálculo do imposto nas vendas a prazo, efetuadas mediante crediário da própria empresa, matéria regulada na época dos fatos no art. 70, § 2º, II, do RICMS/89, com as alterações posteriores. A legislação autorizava a exclusão na base de cálculo do ICMS, nas vendas a prazo com crédito direto, a parcela de juros que não excedessem à TR (taxa referencial) do período. Diligência reduziu o valor do débito originalmente apurado. Mantida a Decisão Recorrida. Recurso NÃO PROVIDO. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

Trata-se de Recurso Especial interposto na forma prevista no art. 169, II, “b” do RPAF/99, pelo sujeito passivo inconformado com a decisão da Instância Recursal – 1<sup>a</sup> Câmara – que através do Acórdão nº 2016-11/01, reformou a decisão proferida na 4<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal através do Acórdão nº 0740/00 de Improcedente, julgando o Auto de Infração Procedente em Parte.

Alega o recorrente nas razões apresentadas na peça recursal, a preliminar de Nulidade, por entender que o Auto de Infração contém “diversos equívocos”, fazendo referência aos argumentos utilizados com a mesma preliminar na sua peça de impugnação, onde alegou que o Auto de Infração teria violado o art. 18, IV, 28, III, § 5º, e art. 33, § 2º, do RPAF/81, art. 419, § 3º, do RICMS/89, e alegação de terem os autuantes deixado de demonstrar como chegaram as diferenças. Alega ainda que não existe a discriminação dos fatos, além de não constar no Termo de Encerramento os elementos suficientes para que se determinasse com segurança a infração e o infrator. Argumenta que estaria diante de vícios de natureza insanáveis.

No mérito, nega a existência de fato gerador do imposto estadual. Diz que os autuantes não demonstraram como apuraram o referido imposto. Faz referências ao exercício de 1992, alegando que seria indevido a cobrança de imposto. Acrescenta ainda que não se pode alegar falta de recolhimento por que a “desobediência legal” apontada pelo Auditor já teria sido objeto de pagamento.

Diz que não pode uma ação fiscal lastrear-se em suposições. Conclui as razões de Recurso requerendo a Improcedência do Auto de Infração.

A PROFAZ no parecer exarado às fls. 244 e 245, aduz não vislumbrar os fundamentos que possibilitem a reforma da Decisão Recorrida.

Observa a existência do Parecer da ASTEC às fls. 197 e 198, e que no mesmo conclui-se que entre janeiro e abril de 1992 o procedimento do autuado/recorrente estava irregular por inobservar o contido na Portaria 1643/91 relativo às vendas a prazo, o que importou recolhimento a menor do imposto. A Decisão Recorrida levou em conta a revisão da ASTEC.

Ao final considerou que baseado no Parecer já referido o opinativo era no sentido de Não Prover o Recurso Especial.

## VOTO

Inicialmente analiso a preliminar de nulidade já argüida na 1<sup>a</sup> Instância que foi rechaçada pela Junta de Julgamento Fiscal.

Suscitou o recorrente a nulidade sob o fundamento de que teria ocorrido equívocos que maculava o procedimento fiscal. Ocorre que os argumentos são aqueles exaustivamente alegados na fase da defesa e que já foram enfrentados nas decisões anteriores.

Só para argumentar, a alegação do recorrente não prospera diante dos documentos acostados na fase do processo onde o autuante elaborou demonstrativos (consoante sevê à fl. 04 dos autos) quanto ao valor relativo a infração imputada na ação fiscal. Logo não incorreu em irregularidades o autuante, como quer fazer crer o recorrente, que inquina o Auto de Infração de nulidade. Ademais o Auditor Fiscal anexou cópia de notas fiscais.

Assim, entendo que o trabalho fiscal pautou-se na observância ao que preceitua o art. 28, § 2º, e art. 33 § 3º do RPAF/81, que o recorrente aponta ter havido violação.

Por todo o acima exposto, voto pelo Não Provimento quanto à preliminar suscitada.

Relativamente ao mérito, o recorrente de igual modo não logra êxito, conforme o contido na 2<sup>a</sup> diligência constante dos autos, realizada pela ASTEC às fls. 197 a 198 dos autos.

O recorrente foi intimado para tomar ciência do teor da diligência, documento de fls. 209 e 209 verso, não retornando aos autos para nova manifestação.

O diligente elaborou demonstrativo indicando o valor de Cr\$715.795,72 após verificar os documentos que foram emitidos em desacordo com a Portaria 1643/91, e concluiu afirmando que a partir de abril de 1992 e a Nota Fiscal nº 6432, atendeu à citada Portaria, não havendo mais recolhimento a menor. Sendo a irregularidade detectada de janeiro a abril de 1992, inclusive, com a indicação dos documentos fiscais.

Por todas essas razões mantendo a Decisão Recorrida que reformou a Decisão proferida pela 4<sup>a</sup> JJF e julgou Parcialmente Procedente, dando Provimento Parcial ao Recurso de Ofício.

As alegações do recorrente são destituídas de elemento probatório capaz de elidir a autuação.

A defesa do recorrente pautou-se em alegações quanto a inexistência do cometimento da infração. Invoco o art. 333 do CPC que dispõe sobre o ônus da prova. Assim a existência de fato impeditivo ou modificativo do lançamento não foi demonstrado pelo sujeito passivo da relação jurídico tributária, em exame.

A regra do art. 141 e 143 do RPAF/99 tem aplicabilidade na situação ora analisada diante das alegações do recorrente, *verbis*:

Art.141 - Se qualquer das partes aceitar fato contra ela invocado, mas alegar sua extinção ou ocorrência que lhe obste os efeitos, deverá provar a alegação.

Art 143 - A simples negativa do cometimento da infração não desonera o sujeito passivo de elidir a presunção de legitimidade da autuação fiscal.

O processo está formalmente acompanhado dos elementos exigidos no art. 39 do RPAF/99 sobretudo quanto aos incisos III e IV. Assim, tanto do ponto de vista formal, quanto relativo ao mérito da autuação, uma vez que os elementos de prova acostados aos autos não foram elididos pelo recorrente, em consonância com o Parecer da Douta PROFAZ exarado às fls. 244 e 245. NEGO PROVIMENTO ao Recurso.

## **RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da Câmara Superior do Conselho da Fazenda Estadual, por unanimidade, **NÃO PROVER** o Recurso Especial apresentado e homologar a Decisão Recorrida que julgou **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 03025770/93, lavrado contra **UNIVERSAL MÓVEIS LTDA.**, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de CR\$715,795,72, atualizado monetariamente, acrescido da multa de 50%, prevista no art. 61, II, “b”, da Lei nº 4825/89, e dos acréscimos moratórios, devendo ser convertido para a moeda vigente.

Sala das Sessões do CONSEF, 27 de Fevereiro de 2002

ANTONIO FERREIRA DE FREITAS - PRESIDENTE

IVONE DE OLIVEIRA MARTINS - RELATORA

MARIA JOSÉ R. COELHO LINS DE ANDRADE SENTO SÉ - REPR. DA PROFAZ